



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904684 - SP (2024/0123596-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JESSE MARIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LOPES - SP089461
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E FURTO MEDIANTE FRAUDE PRATICADO CONTRA VÍTIMA IDOSA. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE POR DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, impetrado contra decisão monocrática de Relator no Tribunal de origem. O paciente está preso preventivamente por suposta prática de associação criminosa, falsidade ideológica, uso de documento público falso e furto mediante fraude.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* contra decisão monocrática sem esgotamento das instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de *habeas corpus* contra decisão monocrática sem manifestação colegiada do Tribunal de origem, configurando supressão de instância.

4. A decisão monocrática pode ser submetida ao colegiado por meio de agravo regimental, o que não ocorreu.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904684 - SP (2024/0123596-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : JESSE MARIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LOPES - SP089461
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E FURTO MEDIANTE FRAUDE PRATICADO CONTRA VÍTIMA IDOSA. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE POR DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, impetrado contra decisão monocrática de Relator no Tribunal de origem. O paciente está preso preventivamente por suposta prática de associação criminosa, falsidade ideológica, uso de documento público falso e furto mediante fraude.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* contra decisão monocrática sem esgotamento das instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de *habeas corpus* contra decisão monocrática sem manifestação colegiada do Tribunal de origem, configurando supressão de instância.

4. A decisão monocrática pode ser submetida ao colegiado por meio de agravo regimental, o que não ocorreu.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta Relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, pois impetrado contra decisão monocrática proferida por Relator no Tribunal de origem (e-STJ fls. 61-62).

O paciente está preso preventivamente pela suposta prática de associação criminosa, falsidade ideológica, uso de documento público falso e furto mediante fraude praticado contra vítima idosa.

Nas razões do agravo, a defesa alega, em síntese, a incompetência do juízo para análise dos fundamentos da custódia cautelar, ausência de fundamentação idônea a justificar a prisão preventiva, necessidade de reavaliação dos motivos da segregação, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado para que o agravante responda ao feito em liberdade.

Sem contrarrazões (e-STJ fls. 83 e 85).

Das informações obtidas na página eletrônica desta Corte e do Tribunal de origem, verifica-se que, em 13/06/2024, foi julgado o Conflito de Competência 203.885/SP para declarar competência para o julgamento do feito o Juízo da Quinta Vara Criminal de São Paulo/SP e, ainda, que, dia 30/04/2024, a prisão preventiva do ora agravante foi revista e mantida, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 17/04/2024 (e-STJ fl. 63) e o agravo foi interposto no dia 20/04/2024 (e-STJ fl. 77), ou seja, dentro do prazo legal previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 61-62):

A decisão impugnada foi proferida na origem de forma monocrática. Não há manifestação colegiada do respectivo Tribunal sobre a matéria, o que inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça,

pois não se trata de decisão de última instância (art. 105, I, "c", da Constituição Federal de 1988).

Além disso, a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos.

[...]

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Reforço que não compete a esta Corte a análise de questão que não foi enfrentada pelo Colegiado de origem, uma vez que a defesa impugna decisão monocrática contra a qual seria cabível agravo regimental.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 210 DO RISTJ. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar habeas corpus impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República.

2. No caso, o writ foi impetrado contra decisão monocrática de proferida por relator no Tribunal de origem, a qual não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a decisão à apreciação do órgão colegiado. Uma vez não esgotada a instância ordinária, é manifesta, portanto, a supressão de instância.

Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 853.247/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRETENDIDA EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO QUE SUBSTITUIU A PRISÃO PREVENTIVA DE CORRÉU POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. FUNDAMENTOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO. PREJUDICADOS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA E DE RECONSIDERAÇÃO.

1. Hipótese em que o habeas corpus foi manejado contra decisão

singular do Desembargador Relator que rejeitou monocraticamente exceção de suspeição, não tendo sido submetida a decisão ao colegiado competente.

2. Ausente o exaurimento da instância ordinária e, não se tratando de hipótese excepcional de flagrante ilegalidade, impõe-se o não conhecimento da ação mandamental.

[...]

6 . Agravo regimental desprovido, julgado prejudicado, em consequência, os pedidos de tutela provisória formulado às fls. 211-230 e 241-265.

(AgRg no HC n. 838.091/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE AUTORIZE A SUPERAÇÃO DO ÓBICE.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. O habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática do Relator que, na origem, julgou prejudicado o conflito de competência, por perda do objeto, não havendo a interposição do recurso cabível, de forma a submeter a apreciação da matéria ao colegiado do Tribunal, pelo que ausente o esgotamento da instância antecedente, descabendo ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do pedido, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Outrossim, não se verifica flagrante ilegalidade na decisão impetrada, que julgou prejudicado o pedido ante a perda de objeto do conflito de jurisdição, porquanto os órgãos suscitante e suscitado perderam a competência para atuar nos feitos envolvendo organizações criminosas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 700.099/RN, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 904.684 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0123596-2

Número de Origem:

10068332720248260050 15485941520238260050 202401006436 23463486620238260000

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LOPES - SP089461
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESSE MARIANO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESSE MARIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LOPES - SP089461
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024